



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500472-44.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JUAN EPSON BATISTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da defesa, para aplicar a fração de 1/5 (um quinto) em razão da continuidade delitiva, redimensionando a sanção final para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor do mínimo legal, subsistindo no mais a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 270

Apelação Criminal nº 1500472-44.2024.8.26.0564

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo

Magistrada: Dra. Fernanda Alves Da Rocha Branco De Oliva Politi

Apelante: JUAN EPSON BATISTA DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Extorsão simples continuada (art. 158, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Parcial acolhimento. Exame de mérito a demonstrar que o acusado, mediante grave ameaça, constrangeu o ofendido, pessoa vulnerável devido a deficiência intelectual, a lhe entregar seguidos valores. Declarações da vítima e testemunhos consentâneos que afastam a negativa do agente. Extratos bancários que comprovaram os saques da conta da vítima que reverteram em favor do réu. Condenação confirmada. Dosimetria alterada. Redimensionamento e redução da sanção final para 06 anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, no valor do mínimo legal. Mantida a fixação de indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, no montante de R\$ 7.450,00, valor correspondente ao prejuízo suportado pelo ofendido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **JUAN EPSON BATISTA DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 149/160 que o condenou como incurso no artigo 158, “caput”, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Além disso, foi fixado o valor mínimo de indenização devido pelo acusado à vítima em R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais).

Apelou a Defesa a fls. 167/170 na pretensão de obter a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e subsidiariamente, a mitigação da reprimenda e a fixação de regime prisional menos gravoso.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público atuante em Primeiro Grau opinou pela confirmação da condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 174/179).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 190/195).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Apreciadas as razões recursais, à luz da prova coligida, concluo que a condenação deve ser mantida, mas o recurso comporta parcial provimento.

A imputação constante na denúncia (fls. 01/03) é no sentido de que no período de janeiro a agosto de 2023, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, **JUAN EPSON BATISTA DOS SANTOS** constrangeu, por diversas vezes, a vítima André Luis Pagliari, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, a entregar-lhe a quantia de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais).

Ao que consta, a vítima e Juan eram vizinhos desde a infância e mantinham relação de convivência, sendo que André, pessoa com deficiência intelectual, trabalhava no Hipermercado Extra, enquanto Juan atua como pintor de autos e tatuador.

Em 2023, após realizar uma tatuagem em André, Juan passou a constrangê-lo, mediante grave ameaça, exigindo quantias em dinheiro, sob o falso argumento de que a tatuagem configuraria crime de racismo e resultaria em sua prisão. Aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, o apelante alegava que uma Delegada da Polícia Federal exigiria repasses mensais para evitar a prisão. Diante das ameaças, André realizou diversos saques e entregas de dinheiro a Juan, totalizando R\$ 7.450,00 entre janeiro e agosto de 2023. O constrangimento levou a vítima a apresentar crises de pânico e ansiedade, culminando na revelação dos fatos a colegas e gerente do trabalho, que confirmaram o ocorrido em sede policial.

Foram anexados aos autos extratos bancários que comprovam os saques (fls. 20/27).

A totalidade do conjunto probatório deixa explícito o caráter incontestado da materialidade e da autoria criminosa. Tal afirmação se comprova diante da análise do boletim de ocorrência (fls. 05/06), extrato da conta bancária da vítima (fls. 20/27), relatório final de investigação (fls. 33/34), relatório médico do ofendido (fls. 28), além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

Em seu interrogatório policial, o réu negou a prática delitiva. Alegou conhecer o ofendido desde a infância. Relatou que apenas realizou a correção de uma tatuagem localizada nas costas da vítima, cobrando a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo serviço. Informou, ainda, que, em outras ocasiões, o ofendido o procurou para adquirir pomadas destinadas ao tratamento da tatuagem, mas negou ter solicitado

qualquer quantia além dessas. Acrescentou que quem realiza os saques em nome da vítima é seu irmão, Alessandro, pois este é quem detém a posse do cartão bancário do ofendido. (fls. 09/10)

Em Juízo, a vítima relatou que conhecia o acusado, Juan, desde a infância, sendo este seu vizinho. Inicialmente, afirmou que Juan lhe pediu dinheiro emprestado em diversas ocasiões, mas nunca efetuou a devolução. Acrescentou que o acusado atuava como tatuador e que realizou uma tatuagem em suas costas. Após o procedimento, Juan lhe comunicou que havia recebido uma ligação de uma Delegada de Polícia do Estado de Santa Catarina, informando que a referida tatuagem possuía conteúdo de cunho racista, o que poderia ensejar sua responsabilização penal. Contou que Juan afirmou que uma viatura policial foi até a sua residência para o procurar, enquanto estava trabalhando, e que a delegada havia dito para que pegasse dinheiro dele, já que trabalhava no mercado Extra, e que ele tinha um áudio gravado por ela que não chegou a ouvir, mas acreditou nele. A partir de então, Juan passou a solicitar valores de forma recorrente, inclusive realizando ameaças, uma das quais ocorreu em via pública. Relatou que, diante do medo de ser preso, passou a entregar pequenas quantias ao acusado, normalmente entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), totalizando aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Declarou, ainda, que o acusado o abordou por diversas vezes dentro de seu local de trabalho para realizar novas exigências sob o pretexto de que os valores seriam repassados à suposta delegada. Afirmou que chegou a relatar os fatos ao seu gerente, Rogério, visivelmente abalado, chegando a chorar em ambiente laboral por conta da pressão psicológica que sofria. Explicou que os valores entregues ao acusado eram retirados de sua conta bancária por sua irmã, a quem autorizava a realizar os saques, ou por seu irmão Alessandro, ambos responsáveis por administrar suas finanças. Esclareceu, contudo, que já havia emprestado dinheiro para Juan antes da história da delegada, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no total, e que já o cobrou várias vezes. Ressaltou que, até o início dos fatos, mantinha boa convivência com Juan, sem qualquer desavença anterior.

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Rogerio confirmou que era gerente da unidade do mercado Extra em que André trabalhava na época dos fatos, como colaborador PCD há dez anos, mencionando que era bastante responsável. Informou que André residia sozinho, mas contava com o apoio da irmã, e que tinha o hábito de mencionar seu gosto por antiguidades e objetos usados de valor afetivo. Relatou que, entre os anos de 2021 e 2022, presenciou André visivelmente exaltado em conversa com um homem que o cobrava em tom agressivo. Em outra ocasião, o mesmo indivíduo retornou à loja e, por suspeitar da situação, solicitou a um fiscal que o observasse. O homem deixou o local ao notar que estava sendo vigiado. Em um terceiro episódio, um segurança viu André entregar algo ao acusado, e, ao ser questionado, André afirmou ter

comprado um prato dele. Diante da recorrência desses fatos, entrou em contato com a irmã da vítima por preocupação. Cerca de três meses depois, André lhe procurou aos prantos, afirmando que estava sendo ameaçado e extorquido pelo mesmo indivíduo. Como a irmã residia na Praia Grande, entrou em contato com o irmão de André, Alessandro, que prontamente o acompanhou até a Delegacia para o registro da ocorrência. Esclareceu que André lhe disse que não devia ao indivíduo, mas que estava sendo extorquido por ele, o qual o ameaçava dizendo que queria dinheiro. Disse acreditar que o acusado se aproveitava da inocência de André, e que o via circulando pelas imediações da loja por cerca de seis meses. Diante da situação, providenciou a transferência de André para uma unidade na Baixada Santista, a fim de aproximá-lo da irmã. Acrescentou que, segundo informações do cunhado da vítima, o réu também o abordava fora do ambiente de trabalho, já que ambos residiam na mesma região.

Em juízo, Alessandro, irmão da vítima, relatou que foi chamado pelo gerente do supermercado onde André trabalhava, e ao chegar ao local, encontrou o irmão chorando muito. Explicou que, rotineiramente, ele e a irmã sacavam dinheiro nos dias 5 e 20 para os gastos pessoais de André, sendo que as despesas fixas eram pagas por sua irmã. No entanto, perceberam que André passou a solicitar valores extras com frequência, comportamento incomum, o que os levou a desconfiar de que algo estava acontecendo, mas André não queria falar. Contou que souberam, por meio do gerente da loja e das imagens das câmeras de segurança, que Juan, seu ex-vizinho, estava extorquindo André, e que seu irmão revelou que Juan havia falado para ele sobre uma bicicleta que iria trazer de fora, que estava retida na alfândega, que ele seria preso se não pagasse o valor da bicicleta além de orientá-lo a não contar a ninguém. Juan também ameaçava denunciá-lo por causa de uma tatuagem com suposto símbolo nazista, dizendo que ele poderia ser acusado de racismo. Inicialmente, André mencionou apenas a história da bicicleta no ambiente de trabalho, mas informou que resolveu falar com Juan, mas ele não o atendeu e que, depois de muito tempo, conseguiu falar com ele por telefone e ele disse que era tudo mentira, que só estava tentando ajudar André. Deixaram de fornecer dinheiro a ele, já que não sabiam a real destinação dos valores. Acrescentou que o gerente da loja não sabia quem era Juan, mas disse que estava preocupado e lhe mostrou as imagens do indivíduo que procurava por André a todo momento pedindo dinheiro emprestado. Afirmou que, depois de muito tempo, André contou para ele e o gerente que estava dando dinheiro para Juan há meses, por medo de ser preso. Acrescentou que acreditava que as ameaças começaram seis meses antes da revelação do irmão, quando pararam de dar dinheiro para ele e Juan passou a pressioná-lo com exigências semanais, período em que André chegou a emagrecer. Questionado, esclarece que não sabia o valor exato repassado ao acusado, pois André não tinha noção precisa sobre dinheiro. Reforçou que o irmão é autista, não costuma inventar histórias e possui plena capacidade de compreensão. Disse que, em razão dos fatos,

André ficou deprimido e precisou se mudar para Santos, ressaltando que, antes disso, nunca tiveram qualquer desavença com Juan, que apenas se aproveitou da sua inocência. Por fim, relatou que, com medo de encontrar o acusado, André chegou a mudar seu trajeto diário, dando voltas maiores para evitar passar pela casa do vizinho.

Por sua vez, o réu não compareceu em juízo e por essa razão lhe foi decretada a revelia (fls. 124).

Diante do conjunto probatório, a despeito das escusas do réu, resta evidente a responsabilidade penal de JUAN pelo crime de extorsão, sendo nesse sentido, especialmente, as declarações firmes e coerentes da vítima. Suas assertivas se mostram harmônicas com os relatos das testemunhas, notadamente seu irmão e o gerente da unidade comercial onde André trabalhava.

Assinala-se que, no que tange às declarações da vítima, inexistem nos autos qualquer elemento que indique eventual interesse em prejudicar injustamente o apelante.

Ao contrário, seu relato mostra-se firme, coerente e harmônico com o conjunto probatório, razão pela qual merece integral credibilidade, nos termos de consolidado entendimento jurisprudencial que reconhece o valor probatório da palavra da vítima, sobretudo quando não evidenciado qualquer motivo para falsa imputação.

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.” (STJ - AgRg no HC: 837319 GO 2023/0238070-3, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024)

“É sabido que em delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, harmônica e desde que firme e segura autoriza um juízo de procedência, revestindo-se de efetivo valor probante, ainda mais quando descreve o modus operandi, bem como quando não se tem motivo nenhum para suspeitar que tenha ela o incriminado por rivalidade ou vingança, já que, a rigor, seu exclusivo interesse é apontar o verdadeiro culpado e não incriminar inocentes”. (STJ - AREsp: 2251149, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: 10/02/2023)

“A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores” (Rel. ALMEIDA BRAGA - JUTACRIM 100/250).

Ademais, o extrato bancário da vítima (fls. 20/27) revela a realização de diversos saques em espécie, os quais coincidem com o período em que, segundo relato do irmão da vítima, esta passou a demandar quantias superiores às que habitualmente utilizava para seus gastos cotidianos.

Evidente o dolo na conduta do réu, que, ao longo de meses, exigiu valores da vítima, pessoa com deficiência, valendo-se de grave ameaça, inclusive mencionando uma suposta investigação policial para coagi-la.

Nem se cogita desclassificação para constrangimento ilegal ou mera ameaça, pois está claramente delineado o dolo voltado à obtenção de vantagem econômica indevida, mediante exploração da vulnerabilidade da vítima e intimidação contínua.

Nesse contexto, observa-se a configuração da continuidade delitiva, uma vez que o réu, mediante pluralidade de condutas, praticou crimes da mesma espécie, que guardam entre si vínculo de tempo, lugar e modo de execução, conforme previsto no art. 71, caput, do Código Penal.

Consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal:

“É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro” (RHC nº 93.144, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 10/08/2008; DJU de 09/05/2008).

Portanto, em que pese a negativa do apelante, sua versão restou isolada nos autos, desacompanhada de qualquer elemento de prova.

Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbe a quem a fizer; e, na hipótese, não há qualquer confirmação e comprovação dos fatos na forma que foram narrados pelo réu.

Assim, restando demonstrado que os delitos foram cometidos de forma reiterada e sob o mesmo *modus operandi*, impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva, com o conseqüente tratamento dos crimes subsequentes como desdobramentos do primeiro.

Diante do conjunto probatório dos autos, formado pelos elementos de convicção obtidos no curso das investigações, bem como pela prova oral produzida durante a instrução processual, de rigor a sentença condenatória.

Quanto à dosimetria, a pena comporta alteração.

Na primeira fase da dosimetria, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação da pena-base, que foi devidamente fundamentada nas circunstâncias e consequências do delito.

O réu causou relevante prejuízo econômico à vítima, não reparado até o momento, além de submeter pessoa com deficiência, a ameaças reiteradas e assédio psicológico, gerando impactos emocionais severos. Tais efeitos extrapolam o resultado natural do tipo penal, justificando o aumento da pena-base em 1/4, razão pela qual se mantém a fixação da basilar em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, razão pela qual a pena permanece inalterada.

Na terceira fase do cálculo, reconhece-se a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, pois o réu praticou diversas extorsões, contra a mesma vítima, pessoa com deficiência, ao longo de aproximadamente seis meses, sempre com o *mesmo modus operandi*. As exigências semanais, baseadas em ameaças e falsas acusações criminais, evidenciam unidade de desígnios e circunstâncias semelhantes. Neste ponto, entendo ser adequado o aumento da pena em 1/5, fixando-a definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

O regime semiaberto foi corretamente estabelecido, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, diante do *quantum* da corpórea imposta de 06 (seis) anos de reclusão.

Além disso, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a condição de vulnerabilidade da vítima e os efeitos danosos do crime, demonstram que o regime aberto não atenderia aos fins de prevenção e reprovação da conduta.

Mantém-se, pois, o regime inicial semiaberto, por estar em conformidade com os parâmetros legais e com as peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do requerimento do Ministério Público às fls. 03, mantém-se a fixação da indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, em R\$ 7.450,00, valor correspondente ao prejuízo suportado pelo ofendido.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, para aplicar a fração de 1/5 (um quinto) em razão da continuidade delitiva, redimensionando a sanção final para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor do mínimo legal, subsistindo no mais a r. Sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator